



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

LUIZ ALBERTO ALVES DA SILVA

**RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E A INCIDÊNCIA DAS DECISÕES
DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: O CASO DAS ILHAS MAURÍCIO**

**JOÃO PESSOA-PB
2022**

LUIZ ALBERTO ALVES DA SILVA

**RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E A INCIDÊNCIA DAS DECISÕES
DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: O CASO DAS ILHAS MAURÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais

Área de concentração: Direito Internacional

Orientadora: Prof.^a Dra. Luiza Rosa Barbosa de Lima

**JOÃO PESSOA-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586r Silva, Luiz Alberto Alves da.
Relações jurídicas internacionais e a incidência das decisões da Corte Internacional de Justiça [manuscrito] : o caso das Ilhas Maurício / Luiz Alberto Alves da Silva. - 2022.
39 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Luiza Rosa Barbosa de Lima, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Corte Internacional de Justiça - CIJ. 2. Ilhas Maurício. 3. Arquipélago de Chagos. 4. Reino Unido. I. Título

21. ed. CDD 327

LUIZ ALBERTO ALVES DA SILVA

**RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E A INCIDÊNCIA DAS DECISÕES
DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: O CASO DAS ILHAS MAURÍCIO**

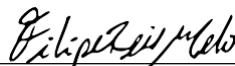
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em: 22/11/2022.

BANCA EXAMINADORA



Luiza Rosa Barbosa de Lima (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Filipe Reis Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Jacqueline Echeverria Barrancos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Duda e Beto, por todo o esforço e incentivo, DEDICO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Oceano Índico e localização das Ilhas Maurício.....	20
Figura 2 - Arquipélago de Chagos e ilha de Diego Garcia.....	22

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS	10
2.1. Corte Internacional de Justiça: competência e atuação.....	13
3. RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE AS ILHAS MAURÍCIO E O REINO UNIDO. 16	
3.1. Processo de descolonização: contexto histórico	16
3.2. Reivindicação do Arquipélago de Chagos	20
4. PARECER CONSULTIVO DA CIJ SOBRE O ARQUIPÉLAGO DE CHAGOS ..	23
5. SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL DO TERRITÓRIO E DO POVO DE CHAGOS: perspectivas	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E A INCIDÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: O CASO DAS ILHAS MAURÍCIO

INTERNATIONAL LEGAL RELATIONS AND THE INCIDENCE OF DECISIONS OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: THE MAURITIUS ISLANDS CASE.

Luiz Alberto Alves da Silva

RESUMO

A Corte Internacional de Justiça, principal Órgão judicante no seio da Organização das Nações Unidas, é o Tribunal de maior prestígio internacional e se destaca pela sua abrangência na aplicação do Direito Internacional. Este Órgão, desde 1945, vem sendo inestimável para o desenvolvimento e fortalecimento da Ordem Jurídica Internacional. Contudo, apesar de sua notável autoridade, em alguns momentos o seu desempenho é mitigado, sobretudo quando as controvérsias envolvem grandes potências mundiais que se impõem a assegurar seus interesses políticos. O caso das Ilhas Maurício é, particularmente, relevante para averiguar a influência da referida Corte no cenário internacional atual. Em 2019, a Corte dispôs um parecer consultivo acerca da controvérsia do Arquipélago de Chagos, disputa que envolve as Ilhas Maurício, ex-colônia britânica, e o Reino Unido. Assim, o objetivo principal do presente trabalho é analisar a incidência da decisão da Corte Internacional de Justiça nas relações jurídicas internacionais entre ambos os Estados. Para tanto, a pesquisa foi exploratória/descritiva, de abordagem qualitativa, com a utilização dos procedimentos técnicos bibliográfico/documental e o método histórico. Por fim, os resultados indicam que, apesar de não ser vinculante, a decisão da Corte fortaleceu a reivindicação das Ilhas Maurício sobre o território do Arquipélago de Chagos, deu notoriedade a causa do povo chagossiano e aumentou a presença do país no cenário internacional, o que poderá trazer consequências futuras para o desfecho do caso.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça. Ilhas Maurício. Arquipélago de Chagos. Reino Unido.

ABSTRACT

The International Court of Justice, the main adjudicating body in the heart of the United Nations, is the court of the highest international prestige and stands out for its comprehensiveness in the application of International Law. This body, since 1945, has been invaluable for the development and strengthening of the International Legal Order. However, despite its notable judicial authority, its acting is sometimes mitigated, especially when the controversies involve great international powers trying to secure their interests. The case of Mauritius is particularly relevant to ascertain the influence of the referenced Court in the current international scenario. In 2019, the Court provided an advisory remark on the Chagos Archipelago controversy, which involves Mauritius, a former British colony, and the United Kingdom. Thus, the main objective of this work is to analyze the incidence of the decision of the International Court in the international legal relations between both States. Therefore, the research was exploratory/descriptive, with a qualitative approach, using bibliographic/documentary technical procedures and the historical method. Finally, the results indicate that, despite not being binding, the decision strengthened the claim of Mauritius over the territory of the Chagos Archipelago, gave notoriety to the cause of the chagossian people,

and increased the presence of the country in the international scenario, which might bring future consequences for the case.

Keywords: International Court of Justice. Mauritius Islands. Chagos Archipelago. United Kingdom.

1 INTRODUÇÃO

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal Órgão judicante no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), é o Tribunal de maior prestígio internacional que se destaca pela sua abrangência na aplicação do Direito Internacional. Este Órgão, desde 1945, vem sendo inestimável para o desenvolvimento e fortalecimento da Ordem Jurídica Internacional, corroborando com o grande propósito de salvaguardar a harmonia entre os povos por meio do julgamento das diversas controvérsias entre os Estados que lhe são submetidas (DIEZ DE VELASCO, 2007).

Contudo, apesar de sua notável autoridade no cenário internacional, em alguns momentos o seu desempenho é mitigado frente à estrutura da Sociedade Internacional, que tem como peça fundamental o consentimento estatal, sobretudo quando as controvérsias envolvem grandes potências mundiais que se impõem a assegurar seus interesses políticos. O caso das Ilhas Maurício é particularmente relevante para averiguar a influência da referida Corte no cenário internacional atual.

Desde a década de 1980, as Ilhas Maurício, ex-colônia britânica, busca nas diversas instâncias internacionais a completa descolonização de seu território. O Reino Unido dissipou o território mauriciano em 1965 e, desde então, continua administrando o Arquipélago de Chagos, um grupo de atóis que pertencia às Ilhas Maurício antes de sua independência e que abriga, na maior de suas ilhas (Diego Garcia), instalações militares dos Estados Unidos (JEFFERY, 2011). Em 2017 o caso chegou à CIJ e esta concedeu, em 2019, um parecer consultivo sobre as consequências jurídicas da contínua administração britânica do Arquipélago de Chagos. A análise dessa controvérsia é o cerne do presente trabalho.

Não obstante a grande relevância do caso das Ilhas Maurício, este é um episódio tipicamente desconhecido e pouco discutido no âmbito das Relações Internacionais. O processo de descolonização, fragmentação de seu território e desterro do povo chagossiano figuram-se como um flagrante refuto ao Direito Internacional e, sobretudo, desobediência às decisões de Órgãos e Tribunais internacionais que coloca em questionamento o funcionamento da ONU e de seus Órgãos judicantes.

Assim, o principal objetivo do presente trabalho é analisar a incidência da decisão da Corte Internacional de Justiça nas relações jurídicas internacionais entre o Reino Unido e as Ilhas Maurício a respeito do território do Arquipélago de Chagos. Ainda, como objetivos específicos, o trabalho busca apresentar as vicissitudes do acesso à Corte Internacional de

Justiça; verificar o respeito às normas jurídicas internacionais à luz do Direito Internacional; e averiguar os interesses políticos dos dois países perante às Instituições Internacionais.

A opinião da Corte, apesar de não ser vinculativa, propiciou novo arcabouço jurídico ao contencioso do Arquipélago de Chagos, possibilitando a mudança do tom das relações entre as Ilhas Maurício e o Reino Unido. Nesse sentido, questiona-se: a decisão da Corte Internacional de Justiça terá implicações jurídicas futuras na controvérsia concernente ao território do Arquipélago de Chagos?

À vista disso, a pesquisa se justifica pela necessidade de averiguar a faceta negativa que permeia as relações jurídicas internacionais, com a imposição dos interesses políticos das grandes potências frente às normas e princípios do Direito Internacional e preceitos da ONU. Esta pode, ainda, servir de amparo às pesquisas e debates futuros sobre o tema na Academia brasileira.

Para tanto, a metodologia do presente trabalho utiliza o método exploratório/descritivo, de abordagem qualitativa, e se dá por meio de um estudo de caso acerca do Arquipélago de Chagos, aonde se descreve as relações jurídicas internacionais entre as Ilhas Maurício e o Reino Unido a respeito do território em questão e se avalia a influência da Corte Internacional de Justiça. Os procedimentos técnicos bibliográfico e documental também são utilizados, tendo em vista a maior análise do objeto proposto. O método histórico é empregado, levando em conta que a problemática do Arquipélago de Chagos tem raízes históricas que influenciam a atual conjuntura da região.

A fim de corresponder aos objetivos apresentados, o trabalho estrutura-se da seguinte maneira: em um primeiro momento aborda-se os aspectos gerais do Direito Internacional, como também uma breve apresentação da Corte Internacional de Justiça (Seção 2). Posteriormente discute-se as relações jurídicas entre as Ilhas Maurício e o Reino Unido, dando ênfase ao processo de descolonização de Maurício e a sua reivindicação do Arquipélago de Chagos (Seção 3). Em seguida, analisa-se o parecer consultivo da CIJ sobre o território de Chagos e o posicionamento do Reino Unido frente à decisão da Corte (Seção 4). Logo após, apresenta-se a situação jurídica atual do território e do povo do Arquipélago de Chagos, destacando-se as medidas tomadas por ambos os Estados no cenário internacional (Seção 5). Por fim, são elaboradas as considerações finais (Seção 6).

2 RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS

As relações jurídicas entre os Estados soberanos na Sociedade Internacional (S.I.) têm como base o Ordenamento Jurídico Internacional, ou seja, normas de Direito Internacional (D.I.). Este ramo jurídico se ocupa, principalmente, da regulamentação das relações interestatais, tornando possível a convivência pacífica entre os povos. Nas palavras de Diez de Velasco, o D.I. é o “sistema de normas e princípios que formam o Ordenamento Jurídico da Sociedade Internacional contemporânea” (2007, p. 73, tradução nossa)¹.

Nas relações internacionais, os Estados, as Organizações Internacionais, os chefes de Estado, assim como outros sujeitos de atuação internacional, buscam seguir e respeitar as normas e princípios do Direito Internacional (CRETELLA NETO, 2019). Quando observada a aceitação de todas as obrigações postuladas na Carta da ONU pelos seus 193 Estados-membros, pode-se dizer, então, que o reconhecimento do Direito Internacional é universal. Este é um dos principais instrumentos que asseguram a harmonia entre os Estados, podendo ser invocado quando há eventuais violações de direitos e conflitos de interesse entre os países na arena internacional.

O desenvolvimento histórico do D.I. se deu pela necessidade de regular as relações entre grupos humanos autônomos e evoluiu durante os séculos com base nas peculiaridades de cada cultura. Contudo, da Antiguidade à Idade Contemporânea, a premissa essencial para existir um ordenamento jurídico internacional continua sendo a coexistência de entidades políticas não subordinadas à uma autoridade superior, na busca por uma estabilidade que reflète seus interesses mútuos e, conseqüentemente, a reciprocidade de direitos e obrigações (DIEZ DE VELASCO, 2007).

Embora se possa falar na existência de um Ordenamento Jurídico Internacional desde que se estabeleceram relações entre coletividades independentes, o que nos leva aos primórdios da sociedade, a exemplo do primeiro tratado adotado no ano de 3.100 a.C. entre a cidade-Estado de Lagash e os homens de Umma, na Mesopotâmia (MELLO, 2000), o Direito Internacional, tal qual se conhece na atualidade, tem as suas origens atreladas aos Tratados de Vestefália, assinados na Europa em 1648, com a instituição do sistema moderno de Estados (CRETELLA NETO, 2019). Nesse sentido, a fundação do D.I. está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da cultura e organização política do Ocidente (SHAW, 2003).

¹ No original: “*Por tal entendemos [el Derecho Internacional] al sistema de normas y principios que forman el Ordenamiento jurídico de la Sociedad internacional contemporánea*”.

Com a Paz de Vestefália, o centro da Ordem Internacional passa a ser o Estado-nação, mais precisamente os Estados europeus. Estas entidades, quando se relacionavam com outras entidades políticas em outras regiões, utilizavam-se da tese de superioridade da sua civilização para impor e alcançar seus interesses. Assim, desde o seu nascedouro, a ordem implementada propiciou a criação de relações de dominação (DIEZ DE VELASCO, 2007).

O sistema europeu de Estados percorre uma rápida ampliação com a ocupação e colonização do continente americano. No final do século XVIII e início do século XIX, a emancipação das colônias inglesas e espanholas na América provoca transformações e o alargamento geográfico desse sistema. Nesse momento, apesar do reconhecimento da soberania estatal, fez-se perceptível as grandes desigualdades que este originava nos Estados recém independentes.

Mas foi no decorrer do século XIX, com as transformações advindas da revolução industrial, que a agora Sociedade de Estados “civilizados” encontrou os recursos necessários para intensificar a sua expansão ocidental para outras regiões do mundo, estabelecendo “pela via do descobrimento, da ocupação e da submissão de populações autóctones” a colonização de outros continentes em quase sua totalidade, como o foi na África (DIEZ DE VELASCO, 2007). Dessa forma, o processo crescente de ampliação desse sistema baseou-se em uma concepção eurocêntrica de caráter vertical, com grande influência dos princípios do Direito ocidental postulados no Congresso de Viena², o que gerou a imposição de relações de dependência das demais regiões para com a cultura ocidental hegemônica.

Esse Ordenamento Jurídico, conhecido como Direito Internacional Clássico, entraria em crise apenas com o transcurso da Segunda Guerra Mundial, que abalou a Sociedade Internacional e, mais precisamente, o continente europeu, abrindo caminho para um novo modelo histórico ao qual é caracterizado como Direito Internacional Contemporâneo.

O desenvolvimento da nova ordem jurídica pós-1945 ocorreu paralelamente às mudanças da S.I., que foi marcada, em um primeiro momento, pelos processos de descolonização e pela disputa política-ideológica da Guerra Fria e, atualmente, pela busca da substituição do ordenamento anterior, com maior protagonismo dos Estados do Sul Global e a consolidação de um arranjo cada vez mais institucionalizado e de abrangência universal. Não

² O Congresso de Viena (1815) teve enorme importância para o Direito Internacional. Contudo, consagrou uma ordem internacional que deveria se basear nos valores e equilíbrio de poder europeus, tornando-o eurocêntrico e reservado aos Estados “civilizados e cristãos”, assim as Nações estrangeiras necessitariam do consentimento e submissão às condições das potências ocidentais para se incluírem nesta ordem (SHAW, 2003).

se pode esquecer, contudo, que o atual ordenamento foi uma evolução do anterior e, portanto, resguarda muitos traços do D.I. Clássico (DIEZ DE VELASCO, 2007).

A proibição do recurso ao uso da força armada, consagrado no artigo 2º da Carta da ONU³, pode ser tida como a característica principal que distingue o ordenamento jurídico anterior ao que regula as relações internacionais atualmente. No entanto, novos desafios passaram a fazer parte da agenda da S.I, como o desenvolvimento social, econômico e político dos novos atores estatais frente ao processo de globalização que marcou o final do século XX e perdura na atualidade, tornando crucial a cooperação entre os Estados numa sociedade paulatinamente mais interdependente. Com isso, o D.I. Contemporâneo tem características mais sociais, institucionalizadas e democráticas (DIEZ DE VELASCO, 2007).

A Organização das Nações Unidas, estabelecida em 1945, sucedendo a antiga Liga das Nações, criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, teve a sua sede fixada em Nova Iorque, nos Estados Unidos, espelhando a mudança de ator hegemônico na conjuntura internacional e a busca por edificar a ideia de uma verdadeira instituição universal, para além da Europa. O processo de descolonização consagrou as expectativas da nova Ordem, aumentando consideravelmente o número de novos Estados da S.I., que por sua vez refletiu no crescimento de acordos e normas consuetudinárias, no fortalecimento do sistema de arbitragem e no desenvolvimento de novas organizações internacionais, favorecendo o caráter horizontal e a essência do D.I. que existe nos dias de hoje (SHAW, 2003).

Os novos Estados não só respaldaram as ideias de soberania e igualdade entre os países, ademais dos princípios de não-agressão e não-intervenção, como também buscaram legitimar o reconhecimento dos princípios da integridade territorial e da autodeterminação dos povos das então colônias, por meio de Resoluções da Assembleia Geral da ONU⁴, com o fito de salvaguardar a unidade e soberania dos territórios prestes a se tornarem independentes, assim como garantir a sua segurança dentro da nova estrutura internacional (SHAW, 2003).

Se faz necessário salientar que, como já exposto, a Ordem Jurídica na S.I. é descentralizada e fundamentada no consentimento, isto quer dizer que não há uma autoridade superior para garantir a vigência e vinculação desse ordenamento, diferentemente do plano interno, onde o Estado garante o cumprimento das normas jurídicas em seu território. No plano

³ O art. 2º, §4 da Carta da ONU expressa que “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”.

⁴ As Resoluções 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, que adota a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais; e 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, que adota a Declaração sobre Princípios de Amizade e Cooperação entre Estados são um marco do crescente protagonismo dos novos países na ampliação e universalização do D.I.

internacional, a organização dos Estados se dá de maneira horizontal e estes devem proceder conforme as normas jurídicas que tenham previamente consentidas, pois a criação de normas internacionais é obra direta de seus destinatários, ou seja, dos próprios Estados. Deste modo, a juridicidade dessa ordem depende da aquiescência e da boa-fé de seus entes (REZEK, 2011).

Muito devido a isso, as relações internacionais são mormente sublinhadas por conflitos de interesses entre os entes que a compõem, encabeçando, em muitos casos, litígios entre os mesmos. Os Estados poderosos e a imposição de seus interesses políticos aos demais Estados mais fracos ainda constituem um grande empecilho à obediência e respeito aos princípios do D.I. Contemporâneo, sobretudo quando estes países são os encarregados pela manutenção da Ordem Internacional, a exemplo dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

À vista disso, foi criado um órgão jurisdicional conjuntamente a ONU, a Corte Internacional de Justiça, ao qual é confiada a responsabilidade e competência de resolver os litígios e as controvérsias que lhes sejam submetidas, eminentemente, pelos Estados na Sociedade Internacional.

2.1 Corte Internacional de Justiça: competência e atuação

A Corte Internacional de Justiça teve suas origens em 1922, com a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), na cidade da Haia, nos Países Baixos. Esta foi projetada pelo artigo 14 do Pacto da Liga das Nações, e apesar de não ser um órgão pertencente à estrutura da Organização, mantinha com a mesma vínculos muito próximos. Contudo, igualmente como sucedeu-se com a Liga das Nações, a CPJI encerrou os seus trabalhos com o início da Segunda Guerra Mundial, em 1939.

A nova Corte da Haia, agora sob o nome de Corte Internacional de Justiça (CIJ), reinstaura-se no pós-Segunda Guerra Mundial, conservando o Estatuto da antiga CPJI. A CIJ foi prevista ainda em 1944 pela Conferência de Dumbarton Oaks, que propôs que o Estatuto da futura Corte fosse parte integrante da Carta das Nações Unidas e que seus membros fossem, *ipso facto*, partes de dito Estatuto, o que a diferenciava da antiga CPJI (DIEZ DE VELASCO, 2013). Assim se fez, conforme consta nos artigos 92 e 93. §1, respectivamente, da referida Carta, aprovada na Conferência de São Francisco em 1945:

Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93. 1. Todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A CIJ é o principal órgão da ONU, com funcionamento permanente e de carácter universal, estando apta, portanto, para aplicar devidamente o Direito Internacional mediante a sua competência contenciosa e, ainda, consultiva, no que se refere a qualquer controvérsia entre os Estados da Sociedade Internacional.

A Corte é composta por um corpo de 15 (quinze) magistrados independentes, estes devendo ser eleitos entre pessoas de formidável prestígio profissional e com reconhecida competência em Direito Internacional, segundo os artigos 2º e 4º do Estatuto da Corte (ECIJ). A escolha dos juízes fica a cargo da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, e estes são eleitos para um mandato de nove anos (arts. 9º e 13. 1 do ECIJ).

Conforme o artigo 36. §1 do ECIJ, a competência deste Tribunal “[...] abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”. Nesse sentido, a competência contenciosa da Corte é muito ampla, podendo julgar quaisquer casos que lhe for sujeita.

É imprescindível, contudo, que os Estados em litígio aceitem a jurisdição da Corte para que a mesma desempenhe a sua devida função. Este aceite pode se dar de diferentes formas: por meio do consentimento expresso entre as partes litigantes mediante acordo de compromisso; por cláusula de tratado vigente no qual ambos façam parte; ou por meio da cláusula facultativa⁵ de jurisdição obrigatória da CIJ. Como já abordado, o consentimento é peça central do procedimento internacional, visto que a justiça internacional é, antes de tudo, facultativa (DIEZ DE VELASCO, 2013).

As decisões da CIJ são de carácter definitivo e inapelável, conforme o artigo 60 do ECIJ. Assim, todos os membros da ONU devem se comprometer à devida executoriedade das mesmas. Certo é, que dita obrigação reside na própria vontade dos Estados, pois apesar de que, a rigor, as decisões da CIJ têm carácter obrigatório para as partes em litígio oficialmente desde o dia de sua promulgação, o cumprimento de suas decisões se baseia no princípio da boa-fé dos litigantes (VILLARREAL; URDANETA, 2013).

O fato de que os meios coercitivos para materializar as obrigações postuladas nas sentenças da CIJ não sejam tão claros e imediatos, como no contexto dos direitos nacionais,

⁵ Como o próprio nome já diz, é uma cláusula de aceitação *facultativa* da jurisdição da Corte, onde Estados membros das Nações Unidas e parte do Estatuto se obrigam, antecipadamente, a aceitar a jurisdição da Corte sempre que reclamado por outro Estado também compromissado com a cláusula, tendo como base a reciprocidade (REZEK, 2011).

contribui enormemente à falta de cumprimento e, logo, a plena efetividade das decisões da Corte. Apesar disso, existem diversos recursos aos quais se pode recorrer caso a vontade do Estado demandado seja contrária ao decidido na sentença. Dentro do marco institucional da ONU há o recurso ao Conselho de Segurança⁶ ou à Assembleia Geral⁷, para que possam adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão.

Entretanto, existe uma debilidade neste recurso: o poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança (CSNU). Com o direito de veto, qualquer membro permanente do CSNU pode negar as medidas propostas, principalmente quando afeta seus interesses políticos-nacionais. Na prática, isso dificulta o cumprimento das sentenças e pequenos Estados se veem prejudicados diante do grande poder dos membros permanentes (CASTAÑEDA; RAMÍREZ, 2015), que, conseqüentemente, é espelhado aos seus aliados na Sociedade Internacional, à exemplo do caso Nicarágua *versus* Estados Unidos julgado pela CIJ em 1986.

Outrossim, dispõe a Corte ainda da competência consultiva, capaz de emitir ditames sobre “qualquer questão jurídica”, em conformidade com o artigo 65. §1 de seu Estatuto. No entanto, há uma grande distinção entre a natureza jurídica desta e as sentenças, visto que as opiniões consultivas têm por finalidade proporcionar aos órgãos solicitantes os elementos do Direito Internacional necessários para que estes desempenhem suas atividades. Não será, portanto, a Corte que avaliará a utilidade do ditame, mas o próprio órgão solicitante (DIEZ DE VELASCO, 2013).

Podem solicitar pareceres consultivos junto à CIJ: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas autorizadas pela Assembleia Geral sobre questões jurídicas no que concerne à esfera de suas atividades, conforme dispõe o artigo 96, §§1 e 2 da Carta da ONU. Nesse sentido, há uma restrição aos Estados.

Percebe-se, com isso, a existência de vicissitudes no acesso à Corte. Em primeiro lugar, há uma restrição aos Estados para solicitar opiniões consultivas. Verifica-se, ainda, o empecilho em postular uma controvérsia junto à CIJ, tendo em vista que se faz obrigatório que ambas as partes confiem ao Tribunal decidir sobre o caso, por meio de acordo entre as partes. Todavia, geralmente os Estados resistem em fazê-lo, preferindo manter o controle sobre o caso e não

⁶ Art. 94, §2º. “Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença”.

⁷ Art. 11, §3º. “Assembleia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacional”.

delegar à um terceiro, mesmo que este seja de relevante autoridade, a decisão sobre questões que envolvam grande interesse nacional (PALCHETTI, 2018).

Assim, apesar de existir um sistema de arbitragem internacional, com Cortes e Tribunais independentes, a exemplo da CIJ, nenhum Estado é jurisdicionável perante corte alguma sem o seu reconhecimento (REZEK, 2011) e, em muitos casos, mesmo com a aceitação e submissão aos diversos instrumentos jurídicos internacionais, prevalecem os interesses políticos frente às normas e tratados internacionais. Percebe-se, pois, a faceta negativa do Direito Internacional, que apesar de regular o convívio da S.I., é comumente posto em xeque pelos seus próprios sujeitos.

3 RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE AS ILHAS MAURÍCIO E O REINO UNIDO

Fortes laços marcam as relações entre as Ilhas Maurício e o Reino Unido, enraizados pelas heranças políticas e de dependência do período colonial. Maurício é membro da Commonwealth, uma associação de países independentes que estão historicamente ligados ao Império Britânico (COMMONWEALTH, 2022) e que é composta, majoritariamente, por ex-colônias do Reino Unido. Ademais, o Reino Unido é o terceiro maior parceiro econômico de Maurício (WITS, 2020), fazendo com que este ainda permaneça sob forte influência britânica nos dias atuais.

Todavia, apesar dos estreitos laços, ambos os países disputam a soberania do território do Arquipélago de Chagos, que atualmente é administrado pelo Reino Unido, mas que pertencia às Ilhas Maurício antes desta conseguir a sua independência na década de 1960. Assim, faz-se necessário abordar o contexto histórico que marca as relações jurídicas entre esses países para entender a reivindicação do Arquipélago de Chagos por Maurício.

3.1 Processo de descolonização: contexto histórico

As Ilhas Maurício são um país insular localizado no Sudoeste do Oceano Índico, na costa leste do continente africano (ver figura 1). Compreende, além da ilha principal de Maurício, os territórios de Rodrigues, Cargados Carajos Shoals e Agalega, além deste também reconhecer em sua Constituição as dependências do Arquipélago de Chagos (CAPÍTULO XI).

Apesar do conhecimento pelos árabes do território que compreende Maurício desde o século X, este permaneceu inutilizado e desabitado até o final do século XV, com a expansão

o Reino Unido apropriou-se das Ilhas e, em 1814, adquiriu a soberania da região com a assinatura do Tratado de Paris (BOWMAN, 2022).

As contínuas colonizações de países europeus tentaram transformar as Ilhas Maurício em uma colônia economicamente viável, o que se concretizou durante a colonização inglesa. A produção de açúcar, introduzida pelos holandeses, ainda no século XVII, e posteriormente retomada pelos britânicos, logo se tornou a principal atividade econômica da região e o açúcar chegou a corresponder a 85% das exportações mauricianas em 1830 (JEFFERY, 2011).

Com a abolição do trabalho escravo em Maurício e em suas dependências em 1935, tornou-se necessário a importação de mão-de-obra da Índia, e em menor grau da China, pelos fazendeiros locais. Esses fluxos migratórios trariam importantes repercussões socioeconômicas e demográficas à região. Os novos imigrantes mudariam rapidamente o tecido da sociedade mauriciano, refletindo uma comunidade multirracial composta por povos de origem europeia, africana, indiana e chinesa (MAURÍCIO, 2022).

À aproximadamente 2.200km a nordeste de Maurício, encontra-se o Arquipélago de Chagos, um grupo de atóis composto por mais de 60 ilhas, sendo a maior delas a ilha de Diego Garcia, com cerca de 27km² (ver figura 2). Os habitantes do Arquipélago, trazidos inicialmente também durante a administração francesa, se dedicavam, contudo, à produção de coco e óleo de coco, principal cultivo da localidade (MELO, 2019).

O Arquipélago pertenceu às Ilhas Maurício desde meados do século XVIII, ainda enquanto colônia francesa, até 1965, quando o Reino Unido resolveu separar os dois territórios em meio às negociações e exigências para conferir a independência de Maurício. A assinatura do Acordo de *Lancaster House* em 1965 entre o Reino Unido e o Conselho de Ministros de Maurício, fruto da Reunião de *Lancaster House* em 23 de setembro do mesmo ano, do qual deriva o nome do acordo, marcou a expropriação do território mauriciano. Com isso, foi estabelecido o *The British Indian Ocean Territory* (BIOT), constituído pelo Arquipélago de Chagos, o qual é administrado pelos britânicos até os dias atuais (MELO, 2019).

Em 1968, três anos mais tarde, foi concedida às Ilhas Maurício a sua independência, convertendo-se em República de Maurício. Contudo, é válido ressaltar que, décadas de negociações antecederam a retirada da bandeira britânica daquele território, com várias reuniões de delegações em Londres e Port Louis, capital de Maurício, para deliberar as minúcias do acordo. Como aborda Gray (2022), apesar de simbólico, esse fato não marcou uma ruptura emancipatória com o sistema imperial. A autora ainda afirma que “descolonização, para este pequeno Estado insular, foi um processo de barganha das elites que, entre outras coisas, levou

a uma duradoura relação com a Grã-Bretanha através da continuada administração desta do Arquipélago de Chagos” (GRAY, 2022, p. 73).

Figura 2 – Arquipélago de Chagos e ilha de Diego Garcia



Fonte: JEFFERY, 2011.

Com a fragmentação do território mauriciano, o Reino Unido iniciou um processo de desterro da população do Arquipélago de Chagos, que era em torno de 2.000 habitantes, nos anos que se seguiram até 1973. Grande parte dessa população, cerca de 1.500 ilhéus, foram realocados para Maurício, o restante destinado à Seychelles, outra colônia inglesa que se tornou independente em 1976. Não houve, contudo, nenhum programa de reassentamento desse povo, fazendo com que muitas famílias chagossianas enfrentassem sérios problemas com moradias precárias, subemprego e empobrecimento, reverberando até os dias atuais (JEFFERY, 2011).

Com o objetivo de proibir qualquer cidadão do Arquipélago de regressar ao território de Chagos, o governo britânico aprovou em 1971 a Portaria de Imigração do BIOT. Assim, todos os chagossianos que saíam de suas ilhas eram impedidos de regressar às suas casas. Desde então, essas pessoas nunca mais puderam retornar à sua terra (MELO, 2017).

O grande propósito do despovoamento do Arquipélago foi a obediência aos requisitos solicitados pelos Estados Unidos para a implantação de uma de suas maiores bases militares no exterior, a ser construída na maior ilha do território ocupado, Diego Garcia. Em 1966 o Reino Unido assinou um contrato de locação da Ilha, para fins militares, por um período de 50 anos com aquele país, renovado em 2016 por mais um período de 20 anos (JEFFERY, 2019).

Documentos oficiais secretos do governo dos Estados Unidos desclassificados em 2005 comprovam que a motivação do Reino Unido em criar o BIOT teria como fito a utilização do território para propósitos militares: o “BIOT foi criado especificamente para fornecer locais para instalações militares em ilhas com populações teoricamente tão pequenas que não causam dificuldades políticas” (CIA, 1969, p. 4, tradução nossa)⁸.

As tratativas entre os dois governos ocorreram sem a participação do Parlamento Britânico, do Congresso dos Estados Unidos e da ONU. Todas as negociações entre os governos britânico e estadunidense foram tratadas cuidadosamente pelo Reino Unido para não despertar o conhecimento público sobre o desterro dos habitantes de Chagos, visto que poderia vir a prejudicar as negociações dos países em questão. A base militar estadunidense em Diego Garcia foi inaugurada ainda em 1973 e, daí em diante, vem sendo utilizada pelo governo dos Estados Unidos em apoio à sua agenda militar nos continentes asiático e africano (MELO, 2019).

Desde então, a República de Maurício e o povo chagossiano têm buscado, em diversas instâncias internacionais, respectivamente, a reivindicação da soberania sobre o território de Chagos e o direito de retorno desses ilhéus à sua terra natal, mas sem sucesso.

3.2 Reivindicação do Arquipélago de Chagos

Apesar de inicialmente o governo de Maurício ter concordado com as exigências do Reino Unido para que este conferisse a sua independência, ou seja, com a excisão de seu território, mais tarde este passou a reivindicar a soberania sobre o Arquipélago de Chagos, aprovando uma emenda constitucional ao artigo 111 de sua Constituição, que aborda

⁸ No original: “*BIOT was created specifically to provide sites to military facilities on islands with populations theoretically so small as to cause no political difficulties*”.

expressamente como parte integrante do território nacional mauriciano “o Arquipélago de Chagos, incluindo Diego Garcia” (MAURÍCIO, 1968). Esse posicionamento também vem sendo reiterado em diversas declarações à ONU e em outras assembleias internacionais desde a década de 1980, embora o governo do Reino Unido rejeite reiteradamente as alegações, mesmo expressando que as ilhas serão entregues novamente à Maurício em um futuro não especificado “quando não forem mais necessárias para fins de defesa” (SAND, 2009, p. 8-9).

O Governo mauriciano entendia que sem uma rede ampla de parceiros, o país dificilmente conseguiria superar o “privilégio especial” que detém os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, caso do Reino Unido e dos Estados Unidos, que coloca “o resto do mundo em uma desvantagem inaceitável” (GRAY, 2022, p. 74). Assim, este começou a diversificar as suas relações, construindo um notável portfólio de parceiros estratégicos, envolvendo-se pragmaticamente com a África de forma especial.

Nesse sentido, Maurício começou a aderir a um número crescente de tratados multilaterais e Organizações Internacionais, tentando expandir sua jurisdição para o Arquipélago de Chagos, muitas vezes sob contestação do Reino Unido. Pode-se citar como exemplos a ratificação da Convenção do Meio Marinho da África Oriental de 1985 e seus protocolos, e as adesões a Organização da Unidade Africana (OUA), ao Mercado Comum para a África Oriental (COMESA) e ao Movimento dos Não-Alinhados (MNA), além de estreitar laços com a própria União Europeia (UE) e com a Índia (GRAY, 2022).

A luta do povo chagossiano nos tribunais também levou o Arquipélago a ser tema de vários casos judiciais desde meados da década de 1970 à atualidade. O primeiro deles foi instaurado pelo chagossiano Michel Ventacassen em 1975 na Alta Corte de Londres, referente à expulsão do povo de Chagos. O caso Ventacassen, como ficou conhecido, culminou em um acordo em 1982 no qual obrigava o Reino Unido a pagar uma compensação financeira irrisória de £2.976 (libras esterlinas) para 1.344 chagossianos, apenas uma parte da população exilada (GRANDISON, et al., 2013). Muitos não aceitaram nenhuma compensação e os que o fizeram tiveram que assinar um termo em inglês – idioma que muitos não entendiam, visto que a população chagossiana falava o idioma crioulo chagossiano, derivado do crioulo francês – renunciando o seu direito de retorno à Chagos, assim como de solicitar outras compensações futuras. Os chagossianos de Seychelles sequer foram aptos a receber qualquer valor (GRANDISON, et al., 2013).

Em 1984, alguns chagossianos submeteram um pedido de indenização ao governo dos Estados Unidos, oficialmente indeferido pelo Tribunal Federal de Apelações dos Estados Unidos em 21 de abril de 2006, sob alegação de que a instalação da base militar em Diego

Garcia era uma “questão política não judiciária” (SAND, 2009, p. 29). O governo dos Estados Unidos, sempre que contestado sobre o caso, não assume nenhuma responsabilidade por seu papel no desterro da população chagossiana (GRANDISON, 2013) e alega que o Arquipélago de Chagos pertence ao Reino Unido e que, portanto, não é sua competência decidir sobre o direito dos chagossianos ao Arquipélago (MELO, 2017).

Em 1998 foi a vez Olivier Bancoult – líder do Grupo *Refizié Chagos* – solicitar aos tribunais britânicos o direito de retorno do povo de Chagos à sua terra natal. A Suprema Corte britânica, no ano de 2000, chegou a decidir em prol dos chagossianos, alegando a ilegalidade do processo de expulsão destes e conferindo aos chagossianos nascidos no Arquipélago e a seus descendentes o direito de reassentamento. Todavia, o governo do Reino Unido afirmou que o retorno não seria possível dado ao acordo firmado com os Estados Unidos (MELO, 2019) e, em junho de 2004, promulgou as Ordens Constitucional e a de Imigração do BIOT que declarava expressamente que nenhuma pessoa tinha o direito de residir e muito menos de entrar e permanecer no Território sem a autorização do governo (SAND, 2009).

No mesmo ano, o Tribunal do Reino Unido chegou a deliberar que as ordens adotadas para remover os chagossianos de suas terras extrapolaram os poderes legais do soberano e, em 2007, a Corte de Apelação decidiu que a aprovação das Ordens promulgadas naquele ano havia sido um abuso de poder da Coroa. No entanto, a maioria da Câmara dos Lordes (*House of Lords*) determinou que a Rainha do Reino Unido detinha competência para exilar todo o povo do Arquipélago visto que o BIOT não era uma colônia estabelecida naquela época (GRANDISON et al., 2013).

Após as diversas derrotas nos tribunais britânicos e dos Estados Unidos, os chagossianos impetraram um caso junto à Corte Europeia de Direitos Humanos em 2010, ao abrigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁹. A tentativa, novamente, foi ineficaz. A Corte Europeia considerou a demanda inadmissível com a justificativa de que “tendo aceitado e recebido uma compensação no litígio de Ventacassen e, portanto, tendo efetivamente renunciado a qualquer outra reclamação, os requerentes não poderiam mais alegar ser vítimas de uma violação da Convenção” (CORTE EUROPEIA, 2012, p. 2, tradução nossa)¹⁰. É válido apontar que apenas 471 chagossianos receberam a compensação do governo do Reino Unido

⁹ Alegando que o Reino Unido violou os artigos 3º (proibição de tratamentos desumanos e degradantes), 6º (direito a um julgamento justo/direito de acesso ao tribunal), 8º (direito ao respeito pela vida privada, família e lar), 13º (direito a um recurso efetivo) e o artigo 1º do Protocolo nº 1 (proteção dos bens).

¹⁰ No original: “[...] *Having accepted and received compensation in the Ventacassen litigation and thus having effectively renounced bringing any further claims, the applicants could no longer claim to be victims of a violation of the Convention*”.

naquela ocasião, mas a Corte entendeu que todos os demais perderam imediatamente o seu direito de demandar aos tribunais (MELO, 2017). Para Grandison et al. (2013), a decisão da Corte endossou tacitamente a mentalidade colonial subjacente à história europeia.

Ademais, é importante pontuar que ambos os países reivindicam uma Zona Econômica Exclusiva de 200 milhas náuticas sob o mesmo território da ilha principal de Diego Garcia, com base na Convenção do Direito do Mar de 1982 (SAND, 2009). Mas em meio a estagnação do caso, o Reino Unido instituiu unilateralmente uma Área de Proteção Marítima (APM) no Arquipélago de Chagos em 2015, impedindo a atividade pesqueira na região. Porém, após contestações do governo de Maurício, um Tribunal de Arbitragem sob a referida Convenção do Mar foi instaurado e, por unanimidade, negaram a criação da APM. Declarações de autoridades britânicas em um telegrama enviado aos Estados Unidos em 2009 alegavam que o real motivo de seu estabelecimento era impedir o reassentamento dos chagossianos (MILLS, 2021).

Como visto, inúmeros foram os intentos empenhados pelo povo chagossiano nos tribunais internacionais, além de outras tentativas falhas do governo mauriciano levar o caso à CIJ, dado ao não consentimento britânico¹¹. No entanto, a persistência das Ilhas Maurício no cenário internacional conseguiu levar para votação a Resolução nº 71/292 na Assembleia Geral da ONU, em 22 de junho de 2017, aprovada por 94 votos favoráveis contra 15 – o Brasil votou a favor – solicitando junto à CIJ um parecer consultivo sobre o caso do Arquipélago de Chagos. Este traria um novo arcabouço jurídico para fortalecer a causa e a reivindicação do referido território.

4 PARECER CONSULTIVO DA CIJ SOBRE O ARQUIPÉLAGO DE CHAGOS

De acordo com o artigo 96 da Carta da ONU e em conformidade com o artigo 65 do ECIJ, a Assembleia Geral solicitou junto à Corte Internacional de Justiça uma opinião consultiva acerca das *Consequências jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965*¹² por meio da Resolução nº 71/292, de 22 de junho de 2017. Realizou-se, portanto, dois questionamentos à Corte:

- a) O processo de descolonização de Maurício estava legalmente completo quando Maurício teve sua independência garantida em 1968, depois da separação do Arquipélago de Chagos de Maurício e em relação ao direito internacional,

¹¹ Esse é um dos grandes empecilhos à solução de controvérsias entre os países, qual seja, as vicissitudes de acesso às Cortes e Tribunais Internacionais.

¹² CIJ, *Legal consequences of the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965, Advisory Opinion of 25 January 2019*.

incluindo as obrigações refletidas nas resoluções da Assembleia Geral 1514 (XV) de 14 de Dezembro de 1960, 2066 (XX) de 16 de Dezembro de 1965, 2232 (XXI) de 20 de Dezembro de 1966 e 2357 (XXII) de 19 de Dezembro de 1967?

- b) Quais as consequências, sob o direito internacional, incluindo obrigações refletidas nas resoluções supracitadas, que surgem a partir da continuada administração pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do Arquipélago de Chagos, incluindo com respeito à inabilidade de Maurício de implementar um programa para o reassentamento no Arquipélago de Chagos de seus nacionais, em particular aqueles de origem chagossiana? (ASSEMBLEIA GERAL, 2017, p. 2, tradução nossa)¹³.

Como bem pontua Lima (2019), a Assembleia Geral foi bastante cautelosa na formulação dos questionamentos para prevenir que a solicitação do parecer consultivo não se configurasse como uma controvérsia bilateral entre o Reino Unido e as Ilhas Maurício. A mesma foi, ademais, sutil na escolha do direito aplicável para que fosse possível constatar a ilegalidade do processo de descolonização de Maurício.

As respectivas resoluções da Assembleia Geral incluídas no primeiro questionamento consubstanciam o marco jurídico da descolonização no Sistema Internacional e demonstra o seu papel ativo e histórico na luta pelo fim do colonialismo. A Resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, conhecida como Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, referência da prática estatal de descolonização, assegurava que providências deveriam ser tomadas nos “territórios [não-autônomos], sem condições ou reservas [...] para lhes permitir usufruir de liberdade e independência absolutas”¹⁴. Ademais, advertia que “toda tentativa encaminhada a quebrar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas” (ASSEMBLEIA GERAL, 1960, p. 1, tradução nossa)¹⁵.

A Resolução 2066 (XX), de 16 de dezembro de 1965, concernente a questão de Maurício e outras ilhas que compunham o Território de Maurício, reiterava a Resolução 1514 (XV) e instava o Reino Unido “a não tomar nenhuma medida que possa desmembrar o Território das

¹³ No original os questionamentos foram: (a) “*Was the process of decolonization of Mauritius lawfully completed when Mauritius was granted independence in 1968, following the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius and having regard to international law, including obligations reflected in General Assembly resolutions 1514 (XV) of 14 December 1960, 2066 (XX) of 16 December 1965, 2232 (XXI) of 20 December 1966 and 2357 (XXII) of 19 December 1967?*”; (b) “*What are the consequences under international law, including obligations reflected in the above-mentioned resolutions, arising from the continued administration by the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland of the Chagos Archipelago, including with respect to the inability of Mauritius to implement a programme for the resettlement on the Chagos Archipelago of its nationals, in particular those of Chagossian origin?*”.

¹⁴ No original: “*Immediate steps shall be taken, in Trust and Non-Self-Governing Territories, without any conditions or reservations [...] in order to enable them to enjoy complete independence and freedom*”.

¹⁵ No original: “*Any attempt aimed at the partial or total disruption of the national unity and the territorial integrity of a country is incompatible with the purposes and principles of the Charter of the United Nations*”.

Ilhas Maurício e violar a sua integridade territorial” (ASSEMBLEIA GERAL, 1965, p. 1, tradução nossa)¹⁶.

As resoluções 2232 (XXI), de 20 de dezembro de 1966, e 2357 (XXII), de 19 de dezembro de 1967, ambas relativas a questão de diversos territórios incluindo Maurício, reafirmam o direito inalienável das pessoas desses territórios à autodeterminação e independência e reiteram os preceitos da Resolução 1514 (XV), outrora citados.

É válido reforçar que todas as resoluções descritas foram adotadas antes de Maurício lograr a sua independência, fato que apenas ocorreu em abril de 1968. Ainda, não obstante terem caráter declaratório, as resoluções dizem respeito ao direito à autodeterminação como norma consuetudinária de Direito Internacional, consagrado como um dos princípios da ONU (art. 1. §2, Carta da ONU), e que, portanto, deveriam ter sido cumpridas pelo governo britânico.

Apesar do governo britânico ter reconhecido que “tratou muito mal os Chagossianos no momento de sua remoção e [que] lamenta profundamente esse fato” (REINO UNIDO, 2018, p. 2, tradução nossa), o posicionamento do Reino Unido, e de outros Estados¹⁷ que participaram no procedimento, defendeu a ideia de que a Corte não deveria desempenhar a sua função consultiva, visto que se o fizesse esta estaria adentrando no domínio de sua jurisdição contenciosa ao estar decidindo sobre uma controvérsia bilateral entre a República de Maurício e o Reino Unido, o que demandaria a aquiescência de ambos países, em especial a deste último. Nesse sentido, o Reino Unido, aludindo à jurisprudência da Corte no caso da Opinião Consultiva do Saara Ocidental de 1975, alegou que “dar uma resposta teria o efeito de contornar o princípio de que um Estado não é obrigado a permitir que suas disputas sejam submetidas a acordo judicial sem seu consentimento” (REINO UNIDO, 2018, p. 1, tradução nossa)¹⁸.

A Corte reiterou que a solicitação foi advinda de órgão competente, conforme o artigo 96 da Carta da ONU, e considerou que a demanda da Assembleia Geral para examinar a situação por meio de um parecer consultivo dizia respeito a uma questão jurídica, em concordância com o artigo 65 do ECIJ (CIJ, 2019, p 21, para. 58).

A CIJ, por sua vez, limitou os questionamentos da Assembleia Geral na esfera da descolonização e no direito de autodeterminação dos povos para explicitar que não estava diante

¹⁶ No original: “*Invites the administering Power to take no action which would dismember the Territory of Mauritius and violate its territorial integrity*”.

¹⁷ Foram eles Austrália, Canadá, Croácia, França, Alemanha, Israel, México, Mianmar, Nova Zelândia, Suécia e Estados Unidos.

¹⁸ No original: “[...] *to give a reply would have the effect of circumventing the principle that a State is not obliged to allow its disputes to be submitted to judicial settlement without its consent*”.

de uma controvérsia territorial entre ambos países. Também reiterando o precedente caso do Saara Ocidental, a Corte ressaltou que:

a opinião foi requisitada sobre a descolonização, que é uma particular preocupação das Nações Unidas. As questões levantadas pelo pedido estão situadas num quadro mais amplo de referência à descolonização, incluindo o papel da Assembleia Geral nesta, das quais estas questões são inseparáveis (CIJ, 2019, p. 23, para. 88, tradução nossa)¹⁹.

A decisão da Corte foi proferida em 25 de fevereiro de 2019. No que tange à primeira indagação, ou seja, se a descolonização das Ilhas Maurício foi completamente legal no momento em que o Estado conseguiu a sua independência, a Corte reiterou a natureza e escopo do direito à autodeterminação, incluindo o respeito à integridade territorial, afirmando o caráter normativo das resoluções da Assembleia Geral na consolidação destes como direito internacional consuetudinário. Ressaltou ainda, o papel crucial deste Órgão no trabalho da ONU na descolonização.

A Corte considerou que todos os povos de territórios não-autônomos têm o direito à autodeterminação, cuja integridade territorial deve ser igualmente respeitada pela Potência administradora, salvo quando da livre vontade do povo do território em questão (CIJ, 2019, p. 43, para. 160).

À vista disso, a Corte reconheceu que quando da assinatura do Acordo de *Lancaster House* em 1965, que ensejou o desmembramento do Arquipélago de Chagos de Maurício, este estava sob autoridade do Reino Unido e esse fato não se baseou na expressão livre e genuína da vontade das pessoas envolvidas. Assim, concluiu que “*como resultado da separação ilegal do Arquipélago de Chagos e sua incorporação em uma nova colônia, conhecida como BIOT, o processo de descolonização de Maurício não foi legalmente completado quando Maurício acedeu à independência em 1968*” (CIJ, 2019, p. 46, para. 174, tradução nossa)²⁰.

No que se refere ao segundo questionamento, isto é, quais foram as consequências jurídicas de tal ato, a Corte expressa que, levando em consideração que a descolonização de Maurício não foi conduzida de modo coerente com o direito das pessoas à autodeterminação, a contínua administração do Arquipélago de Chagos pelo Reino Unido “*constitui ato ilícito que*

¹⁹ No original: “*The Court therefore concludes that the opinion has been requested on the matter of decolonization which is of particular concern to the United Nations. The issues raised by the request are located in the broader frame of reference of decolonization, including the General Assembly’s role therein, from which those issues are inseparable*”.

²⁰ No original: “[...] *as a result of the Chagos Archipelago’s unlawful detachment and its incorporation into a new colony, known as the BIOT, the process of decolonization of Mauritius was not lawfully completed when Mauritius acceded to independence in 1968*”.

implica responsabilidade internacional desse Estado” (CIJ, 2019, p. 47, para. 177, tradução nossa)²¹.

Ainda, a Corte reiterou que o direito à autodeterminação figura-se como norma *erga omnes*, ou seja, de efeito vinculante para todos, o que leva a todos os Estados a obrigação e interesse em proteger tal direito. Assim, a Corte concluiu que *“o Reino Unido tem a obrigação de encerrar sua administração do Arquipélago de Chagos tão rapidamente quanto possível, e que todos os Estados membros devem cooperar com as Nações Unidas para completar a descolonização de Maurício”* (CIJ, 2019, p. 48-9, para. 182, tradução nossa)²².

Em 22 de maio de 2019, a Assembleia Geral adotou a Resolução nº 73/295, com vista a dar efeito ao Parecer Consultivo da CIJ, aprovada com expressivos 116 votos favoráveis a 6 contra – o Brasil novamente votou a favor da causa de Maurício. Nesse documento, reconheceu que *“o Arquipélago de Chagos é parte integrante do território das Ilhas Maurício”* e solicitou o reconhecimento pelas demais entidades internacionais deste fato. A Resolução exigiu que o Reino Unido acabasse com a administração do Arquipélago em um prazo de até seis meses. Ainda, este Órgão exortou o Reino Unido a cooperar com as Ilhas Maurício para viabilizar o reassentamento dos mauricianos, em especial os chagossianos, no território de Chagos. Também incitou todos os demais Estados-membros da ONU a colaborar com a Organização para asseverar a conclusão do processo de descolonização de Maurício (ASSEMBLEIA GERAL, 2019).

Diante disso tudo, o Reino Unido se posicionou de forma a contestar a validade da Opinião Consultiva e de realçar a sua natureza não vinculativa. O então Ministro do *Foreign and Commonwealth Office* (FCO), Alan Duncan, ressaltou em suas declarações escritas de 30 de abril de 2019 que *“Um parecer consultivo é um parecer fornecido à Assembleia Geral das Nações Unidas a seu pedido; não é um julgamento juridicamente vinculativo. O Governo considerou cuidadosamente o conteúdo do parecer, mas não partilhamos a abordagem do Tribunal”*. Prossegue o mesmo afirmando que *“não temos dúvidas sobre nossa soberania sobre o arquipélago de Chagos, que está sob contínua soberania britânica desde 1814. Maurício nunca teve soberania sobre o arquipélago e não reconhecemos sua reivindicação”*²³.

²¹ No original: *“[...] the United Kingdom’s continued administration of the Chagos Archipelago constitutes a wrongful act entailing the international responsibility of that State”*.

²² No original: *“[...] the United Kingdom has an obligation to bring to an end its administration of the Chagos Archipelago as rapidly as possible, and that all Member States must co-operate with the United Nations to complete the decolonization of Mauritius”*.

²³ No original: *“An advisory opinion is advice provided to the United Nations General Assembly at its request; it is not a legally binding judgment. The Government have considered the content of the opinion carefully, however we do not share the Court’s approach”; “[...] we have no doubt about our sovereignty over the Chagos*

Além do mais, o governo britânico afirmou que esse caso é uma questão a ser tratada bilateralmente entre os dois governos envolvidos (LEXPRESS, 2019), mesmo com a reiterada recusa por parte do governo de Maurício de seguir discutindo o caso de forma bilateral. Em resposta ao relatório do Secretário Geral da ONU sobre a implementação da resolução da Assembleia Geral, lançado em 18 de maio de 2020, o governo do Reino Unido declarou que:

votou contra a resolução 73/295 da Assembleia Geral e continua firme na opinião de que a Corte Internacional de Justiça e a Assembleia Geral não são os fóruns apropriados para resolver o que é fundamentalmente uma questão bilateral de soberania disputada entre dois estados membros da ONU (FCO, 2020, tradução nossa)²⁴.

Não obstante, o governo reiterou que “temos um compromisso de longa data, feito pela primeira vez em 1965, de ceder a soberania do território às Maurícias quando já não for necessário para fins de defesa. Mantemos esse compromisso” (FCO, 2020, tradução nossa)²⁵. Na prática, dificilmente esse compromisso será realmente cumprido, pois a postura adotada pelo Reino Unido segue a posição reiterada, paulatinamente, pelos países poderosos da S.I. que sempre buscam assegurar seus interesses políticos frente aos direitos dos demais países.

Como pressuposto, o Reino Unido não encerrou a sua administração no Arquipélago de Chagos até 22 de novembro de 2019, prazo determinado pela Assembleia Geral em sua Resolução nº 73/295, perdurando até os dias atuais e configurando-se um grave desrespeito ao Direito Internacional e as normas da Carta da ONU.

É relevante pontuar que, a Opinião da Corte se silenciou sobre o futuro da base militar dos Estados Unidos em Diego Garcia (SQUEFF et al., 2022). Apesar de não ser o foco do parecer, é questão crucial para tornar possível o fim da administração britânica no território, tendo em vista o contrato renovado entre ambos os países para a manutenção das instalações militares e utilização do local pelos norte-americanos até 2036.

Como já supracitado, a questão do consentimento estatal é um problema permanente para a efetivação das decisões de tribunais internacionais. É nesse sentido que a função consultiva, em especial da CIJ, parece sobressair-se à sua função contenciosa que depende, rigorosamente, da aquiescência dos Estados (LIMA, 2019).

archipelago, which has been under continuous British sovereignty since 1814. Mauritius has never held sovereignty over the archipelago and we do not recognise its claim”.

²⁴ No original: “*The United Kingdom voted against General Assembly resolution 73/295 and remains firmly of the view that the International Court of Justice and General Assembly are not the appropriate fora for resolving what is fundamentally a bilateral matter of disputed sovereignty between 2 UN member states*”.

²⁵ No original: “[...] *However, we have a long-standing commitment, first made in 1965, to cede sovereignty of the territory to Mauritius when it is no longer required for defence purposes. We stand by that commitment*”.

Apesar de não vincular os Estados, como as sentenças arbitrais da Corte, as opiniões consultivas representam a aplicação do Direito Internacional por um tribunal internacional de grande prestígio. No caso em questão, embora não seja obrigatória, a CIJ alegou a ilicitude da fragmentação do território de Maurício e declarou a urgência de se pôr fim ao ato ilícito. Isso, por sua vez, não deve ser ignorado em futuras negociações entre o Reino Unido e Maurício, nem mesmo por Estados terceiros, já que estes também foram instados pela Corte em sua decisão (LIMA, 2019).

5 SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL DO TERRITÓRIO E DO POVO DE CHAGOS: perspectivas

Como visto, o Reino Unido se mostrou relutante ao parecer da CIJ e ao cumprimento da Resolução nº 73/295 da Assembleia Geral de retornar o Arquipélago de Chagos para as Ilhas Maurício. Apesar da insatisfação internacional e preocupação nacional, demonstrada por parte de um grupo de parlamentares que viu comprometida a credibilidade do Reino Unido no cenário internacional diante da situação (VAUGHAN, 2020), a posição do governo britânico quanto à soberania sobre o referido território permanece inalterada para um futuro previsível.

Em consequência, o Reino Unido assumiu o compromisso de atender os anseios do povo chagossiano, visando melhorar a vida e assegurar o vínculo destes com o BIOT. Para tanto, o governo tem reiterado a implementação de iniciativas de apoio aos chagossianos, embora não estejam sendo tão profícuas e andem longe de atender as expectativas dos mesmos de retorno definitivo ao Arquipélago.

Em novembro de 2016, o Reino Unido noticiou o Pacote de Suporte Chagossiano (*Chagossian Support Package*), se comprometendo a fornecer aproximadamente £40 milhões, nos próximos 10 anos, para apoiar projetos de melhoria nos meios de subsistência dos chagossianos nas comunidades em que viviam. Este pacote cobriria todos os chagossianos, os de Maurício, Seychelles e também os residentes no Reino Unido. Contudo, foi visto por parte da população chagossiana como uma tentativa de persuadi-los a abandonar a ideia de reassentamento, além de ter sido fortemente criticado pelo governo de Maurício (MILLS, 2021).

O programa de suporte foi reiterado pelo governo britânico em 2019, após a decisão da CIJ e a implementação da resolução da Assembleia Geral, mas até o momento pouquíssimo foi o montante empregado. Alguns dos projetos financiados pelo pacote foram o programa de

visitas ao Arquipélago, que beneficiou alguns grupos de chagossianos, mas que se encontra paralisado desde o início da pandemia de Covid-19, e cursos de formação em língua inglesa em Maurício. Até o final de 2020 o governo afirmou ter gasto £570.000 com as iniciativas, mas uma notícia do *The Guardian*²⁶, de janeiro de 2021, afirma que menos de £12.000 teria sido realmente despendido no financiamento de programas para o povo chagossiano (MILLS, 2021). Para os anos de 2021-22, o pacote de apoio previa apenas cerca de £600.000 (FCDO, 2021).

Mais recentemente, o Parlamento do Reino Unido aprovou a Lei de Nacionalidade e Fronteira (*Nationality and Borders Act*), em 28 de abril de 2022, permitindo que pessoas de descendência chagossiana, que já não tenha cidadania inglesa, se tornem cidadãos britânicos ou cidadãos dos Territórios Ultramarinos Britânicos. O dispositivo da Lei que concerne especificamente aos chagossianos entrará em vigor em 23 de novembro do corrente ano (FCDO, 2022).

Em contrapartida, o Arquipélago de Chagos foi claramente representado como parte integrante do território mauriciano no novo mapa-múndi emitido pelo Secretariado da ONU, em 20 de fevereiro de 2020 (Mapa nº 4170, Revisão 18.1)²⁷. Este fato não só confirma o reconhecimento da soberania de Maurício sobre Chagos pelo maior Organismo Internacional, o que incentiva à comunidade internacional a também fazê-lo, mas também realça a ilegalidade do *British Indian Ocean Territory* perante o Direito Internacional. Na ocasião, o Primeiro-Ministro de Maurício, Pravind Kumar Jugnauth, expressou que tal decisão representa um grande passo na luta de reivindicação do país pelo território (MAURÍCIO, 2020).

O governo de Maurício, desde então, tem-se mostrado bastante crítico à postura britânica e vem reforçando nos diversos fóruns, nacionais e internacionais, a importância da implementação da Resolução nº 73/295 da Assembleia Geral para que haja, de fato, a completa descolonização de seu território. Ainda, tem reiterado o seu fiel compromisso em continuar empenhando-se para garantir as aspirações do povo chagossiano de retornar ao Arquipélago de Chagos.

Em uma declaração proferida na Assembleia Nacional de Maurício em junho de 2020, o referido Primeiro-Ministro caracterizou o Reino Unido como um “*illegal occupier*” no território mauriciano, acrescentando que:

o Reino Unido deveria ter retirado sua administração ilegal do arquipélago de Chagos até 22 de novembro de 2019, [essa] era uma expectativa legítima da comunidade internacional e teria sido um ato decente de um país que afirma estar comprometido

²⁶ Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/jan/31/just-12000-of-40m-fund-for-displaced-chagos-islanders-has-been-spent>.

²⁷ O referido mapa-múndi pode ser acessado em: <https://www.un.org/geospatial/content/map-world>.

com o estado de direito e apoiar instituições internacionais (JUGNAUTH, 2020, p. 24, tradução nossa)²⁸.

Em fevereiro de 2022, o governo de Maurício executou a primeira expedição ao Arquipélago de Chagos sem o consentimento britânico, uma viagem que marca décadas de esforços empreendidos pelas autoridades mauricianas na luta pela propriedade do território. Um barco, com uma pequena delegação de ilhéus e o embaixador de Maurício na ONU, Jagdish Koonjul, desembarcaram meio século depois da expulsão dos chagossianos na praia de Peros Banhos, um dos maiores atóis do arquipélago. Na ocasião foi hasteada a bandeira da República de Maurício como ato de reivindicação e direito sobre o território (BBC, 2022).

No tocante as alegações expressas pelo governo britânico acerca dos benefícios estratégicos da base militar na região para a defesa do Ocidente, o que justificaria a permanência das instalações militares dos Estados Unidos em Diego Garcia, o governo de Maurício considera que tais preocupações não devem fundamentar a continuação da administração ilegal de Chagos pelo Reino Unido, tanto que indicou, em uma declaração enviada ao Secretário Geral da ONU, o compromisso de garantir a continuidade da base militar na ilha. Para além, o governo de Maurício manifestou a sua vontade em celebrar um acordo de longo prazo com os Estados Unidos para permitir o uso contínuo da mesma (ASSEMBLEIA GERAL, 2020).

Segundo Jagdish Koonjul, “há um consenso nacional”, apoiado não apenas pelo governo, mas por todos os partidos políticos do país, de manter a base militar dos Estados Unidos em Diego Garcia. A oferta do governo mauriciano é de um arrendamento de 99 anos da ilha para os Estados Unidos, bem mais vantajoso que o acordo britânico, o que caracteriza a sua estratégia de reafirmar a soberania sobre o território e de negociar diretamente com os Estados Unidos ao invés do Reino Unido (MACAN-MARKAR, 2020). Espera-se que, em um futuro próximo, se os Estados Unidos quiserem manter as suas instalações militares na ilha, um novo acordo deverá ser firmado com a República de Maurício (SILVIANI, 2021).

Nesse sentido, Maurício tem conquistado grande espaço no cenário internacional, recebendo crescente apoio de países e Organizações Internacionais, a exemplo da Argentina, que também reivindica o território das Ilhas Malvinas, igualmente administrada pelo Reino Unido, e das expressivas aprovação das resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU. Ainda, é válido ressaltar o reconhecimento da decisão da CIJ pelo Tribunal Internacional para

²⁸ No original: “*That the United Kingdom should have withdrawn its unlawful administration from the Chagos Archipelago by 22 November 2019 was a legitimate expectation of the international community and would have been a decent act by a country that claims to be committed to the rule of law and to support for international institutions*”.

o Direito do Mar (TIDM) em 2021, que atualmente julga uma disputa sobre a fronteira marítima das Ilhas Maldivas e Maurício, deixando de fora Reino Unido (GRAY, 2022). Por outro lado, a reiterada afirmação da soberania pelo governo britânico parece se assentar em fundamentos cada vez mais fracos, e isso vem comprometendo a sua credibilidade internacional (MONAGHAN, 2021).

Assim, é perceptível que o parecer consultivo da CIJ fortaleceu a posição das Ilhas Maurício quanto à sua soberania sobre o Arquipélago, além de originar um precedente histórico na luta pela real descolonização do Sistema Internacional no século XXI. A decisão da CIJ demonstrou que as potências imperiais não podem mais acumular tantas vantagens na era pós-colonial, notoriamente marcada pela contestação da desigualdade do Sistema Internacional, levando-se em consideração que o parecer foi dado contra a vontade de um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU (GRAY, 2022).

No entanto, ainda que a questão tenha sido pautada em várias instituições internacionais, como a Assembleia Geral da ONU, a CIJ, o TIDM, ademais dos diversos tribunais britânicos, a situação atual do território e do povo chagossiano continua inalterada na prática. Como bem pontua Motha (2020, *apud* GRAY, 2022, p. 82, tradução nossa) “Não é a ausência de lei ou normas relevantes para governar a conduta internacional que era um problema em 1965... Então, assim como agora, a violência flui da recusa do Reino Unido em se submeter a essas normas, resoluções e determinações legais internacionais”. Percebe-se, assim, que apesar do significativo avanço do Ordenamento Jurídico Internacional nas últimas décadas, este continua sendo marcado pelas hierarquias da Sociedade Internacional, que ainda se baseia na força dos estados poderosos, o que se faz nitidamente presente no caso das Ilhas Maurício.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas da relevância e influência que a Corte Internacional de Justiça tem na Sociedade Internacional, auxiliando a ONU na garantia da harmonia entre os povos por meio da aplicação do Ordenamento Jurídico Internacional. No entanto, as suas decisões nem sempre são seguidas, muito devido à falta de meios coercitivos no Direito Internacional para materializar as obrigações ditadas em suas sentenças e, em especial, a imposição dos interesses políticos dos países poderosos.

O caso das Ilhas Maurício é um típico exemplo onde os interesses políticos de uma grande potência sobre-excedem o Ordenamento Internacional. A CIJ declarou que o processo

de descolonização de Maurício não foi legalmente completado e que a contínua administração do Arquipélago de Chagos pelo Reino Unido figura-se como ato ilícito que implica obrigações perante o Direito Internacional. A Assembleia Geral instou o Reino Unido a seguir o disposto no parecer consultivo da CIJ, contudo este recusou a reconhecê-lo e continua afirmando a sua soberania sobre Chagos nos dias atuais.

Ao contrário das sentenças arbitrais, as Opiniões Consultivas da CIJ não são juridicamente vinculantes, o que, portanto, não geraria consequências legais para o governo britânico. Todavia, a autoridade da Corte como o principal órgão jurídico da ONU induz a sua observância, principalmente por versar sobre a descolonização, um dos grandes propósitos da Organização. O seu contínuo descumprimento pelo Reino Unido, principalmente após a resolução da Assembleia Geral, órgão competente para dar efeito a decisão da Corte, caracteriza um rechaço ao Direito Internacional e desrespeito ao sistema da ONU, colocando em questionamento o funcionamento da Ordem.

Ainda que haja a possibilidade de demandar junto ao Conselho de Segurança a observância da decisão, já que este é igualmente um recurso admitido pelo Direito Internacional, esse caminho seria ineficaz para lidar com a situação pelo fato do Reino Unido ser um membro permanente com poder de veto. Isso constata, mais uma vez, as vulnerabilidades do Ordenamento Internacional, que demonstra ser sujeito da estrutura da Sociedade Internacional, que favorece os interesses das grandes potências.

Malgrado a fragilidade do sistema jurídico, o parecer da CIJ teve efeitos negativos na reputação internacional do Reino Unido, prejudicando tanto as suas relações bilaterais com Maurício e outros países, como também seu posicionamento em instâncias internacionais, dado a condenação de sua posição pela Assembleia Geral e outros organismos, como a União Africana, que ganha crescente projeção na Sociedade Internacional.

Em contrapartida, para Maurício a decisão da Corte fortaleceu a sua reivindicação sobre o território em questão, deu notoriedade a causa do povo de Chagos e aumentou a sua presença no cenário internacional, o que vem lhe permitindo pressionar o governo britânico nos diversos âmbitos para a implementação da resolução da Assembleia Geral, outrora citada.

Desse modo, verifica-se que, apesar da luta do governo de Maurício e do povo chagossiano na reivindicação pelo Arquipélago de Chagos permanecer viva na atualidade, esta adquire cada vez mais destaque nos fóruns multilaterais, o que poderá trazer futuras consequências favoráveis a causa do país insular e assim, possibilitar o desfecho do caso.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL. **Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences of the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**, A/RES/73/295, 22 May 2019. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/151/29/PDF/N1915129.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 out 2022.

ASSEMBLEIA GERAL. **Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences of the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965: Report of the Secretary-General**, 18 May 2020. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3865093>>. Acesso em: 26 out 2022.

ASSEMBLEIA GERAL. **Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples**, A/RES/1514(XV), 14 December 1960. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>>. Acesso em: 05 out 2022.

ASSEMBLEIA GERAL. **Question of Mauritius**, A/RES/2066(XX), 16 December 1965. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f06154.html>>. Acesso em: 05 out 2022.

ASSEMBLEIA GERAL. **Question of American Samoa, Antigua, Bahamas, Bermuda, British Virgin Islands, Cayman Islands, Cocos (Keeling) Islands, Dominica, Gilbert and Ellice Islands, Grenada, Guam, Mauritius, Montserrat, New Hebrides, Niue, Pitcairn, St. Helena, St. Kitts-Nevis-Anguilla, St. Lucia, St. Vincent Seychelles, Solomon Islands, Swaziland Tokelau Islands, Turks and Caicos Islands and the United States Virgin Islands**, 19 December 1967, A/RES/2357(XXII). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/236/92/PDF/NR023692.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 out 2022.

ASSEMBLEIA GERAL. **Question of American Samoa, Antigua, Bahamas, Bermuda, British Virgin Islands, Cayman Islands, Cocos (Keeling) Islands, Dominica, Gilbert and Ellice Islands, Grenada, Guam, Mauritius, Montserrat, New Hebrides, Niue, Pitcairn, St. Helena, St. Kitts-Nevis-Anguilla, St. Lucia, St. Vincent, Seychelles, Solomon Islands, Tokelau Islands, Turks and Caicos Islands and the United States Virgin Islands**, 20 December 1966, A/RES/2232(XXI). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/35/IMG/NR000535.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 out 2022.

ASSEMBLEIA GERAL. **Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences of the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**, A/RES/71/292, 22 June 2017. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1290265>>. Acesso em: 05 out 2022.

BBC. **Chagos islanders in emotional, historic trip home**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-60349040>>. Acesso em: 24 out 2022.

BOWMAN, Larry Wells. Republic of Mauritius. **Britannica**, 2022. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Mauritius>>. Acesso em: 12 jun 2022.

CASTAÑEDA, Fabián Cárdenas; HERRERA RAMÍREZ, Viviana. Desenmascarando el tabú: La Corte Internacional de Justicia y el incumplimiento de sus fallos. In. SANJUÁN PRIETO, Rafael. **Derecho del Litigio Internacional**. 2015. cap. 4, pp. 127-177.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. Weekly Summary Special Report. **Power Politics Drift Into the Western Indian Ocean**. Secret n.41, 11 April 1969, n.0365/69C. Approved for Release on 14 February 2005. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/CIARDP79-00927A0070000400049.pdf>>. Acesso em: 05 out 2022. Acesso em: 30 set 2022.

COMMONWEALTH. **Who we are**, 2022. Disponível em: <<https://thecommonwealth.org/about-us>>. Acesso em: 25 set 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Chagos Islanders v. the United Kingdom**, (dec.) n. 35622/04, Section IV. Decision 11 December 2012. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-115714>>. Acesso em: 05 out 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal consequences of the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**, Advisory Opinion of 25 January 2019. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/169>>. Acesso em: 12 jun 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Written Statement of The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland**, 15 February 2018. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/169/169-20180130-WRI-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 16 out 2022.

CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Público**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 49-108.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. El concepto de Derecho Internacional Público (I). In. _____. **Instituciones de Derecho Internacional Público**. 16ª Ed. Madrid: Tecnos, 2007. pp. 59-80.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. Procedimientos de Aplicación de las Normas Internacionales (IV): Medios de Arreglo de carácter jurisdiccional (II): El Tribunal Internacional de Justicia (T.I.J). In. _____. **Instituciones de Derecho Internacional Público**. 18ª Ed. Madrid: Tecnos, 2013. pp. 998-1025.

FCDO, Foreign, Commonwealth & Development Office. **Chagossian Support Package 2021 to 2022: call for bids**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/chagossian-support-package-2021-to-2022-call-for-bids>>. Acesso em: 26 out 2022.

FCDO, Foreign, Commonwealth Development Office. **UK government support for Chagossians**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/collections/uk-government-support-for-chagossians>>. Acesso em: 26 out 2022.

FCO, Foreign & Commonwealth Office. **United Nations Secretary General's report on the implementation of Resolution 73/295: UK statement**. 2020. Disponível em:

<<https://www.gov.uk/government/news/united-nations-secretary-generals-report-on-the-implementation-of-resolution-73295-uk-statement>>. Acesso em: 16 out 2022.

GRANDISON, Claire; KADABA, Seema Niki; WOO, Andy. Stealing the Islands of Chagos: Another Forgotten Story of Colonial Injustice. **Human Rights Brief** 20, n. 3, p. 37-43, 2013. Disponível em: <<https://digitalcommons.wcl.american.edu/hrbrief/vol20/iss3/5/>>. Acesso em: 30 set 2022.

GRAY, Sarah. Fighting one island to claim another: Mauritius' journey to international justice. **Small States & Territories**, v. 5, n. 1, pp. 71-86. Disponível em: <<https://www.um.edu.mt/library/oar/handle/123456789/94159>>. Acesso em: 20 out 2022.

JEFFERY, Laura. **Chagos islanders in Mauritius and the UK**: forced displacement and onward migration. 1ª Ed. Manchester: Manchester University Press, 2011. pp. 01-53.

JEFFERY, Laura. The International Court of Justice: Advisory Opinion on the Chagos Archipelago. **Anthropology Today**, v. 35, n. 3, p. 24-27, 2019. Disponível em: <<https://rai.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1467-8322.12508>>. Acesso em: 12 jun 2022.

JUGNAUTH, Pravind Kumar. **Statement to the 7th National Assembly of the Republic of Mauritius**. Parliamentary Debates, No. 20 of 2020. 15 June 2020. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/Documents/Hansard/2020/hansard202020.pdf>>. Acesso em: 24 out 2022.

LEXPRESS. Londres: Pravind Jugnauth et Theresa May évoquent le dossier Chagos. **Lexpress.mu**, 2019. Disponível em: <<https://www.lexpress.mu/article/349501/londres-pravind-jugnauth-et-theresa-may-evoquent-dossier-chagos>>. Acesso em: 16 out 2022.

LIMA, Lucas Carlos. A Opinião Consultiva sobre o Arquipélago de Chagos: a Jurisdição Consultiva da Corte Internacional de Justiça e a Noção de Controvérsia. **Revista da Faculdade de Direito-Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 75, p. 281-302, 2019. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2039>>. Acesso em 16 out 2022.

MACAN-MARKAR, Marwaan. Mauritius makes play for future with US base on Diego Garcia. **NIKKEI ASIA**, 2020. Disponível em: <<https://asia.nikkei.com/Editor-s-Picks/Interview/Mauritius-makes-play-for-future-with-US-base-on-Diego-Garcia>>. Acesso em: 27 out 2022.

MAURITIUS. **About Mauritius**, 2022. Disponível em: <<https://govmu.org/EN/Pages/exploremauritius.aspx>>. Acesso em: 12 jun 2022.

MAURITIUS. **Chagos Archipelago depicted as Mauritian territory by new UN world map**. 2020. Disponível em: <<https://pmo.govmu.org/News/SitePages/Chagos-Archipelago-depicted-as-Mauritian-territory-by-new-UN-world-map.aspx>>. Acesso em: 24 out 2022.

MAURITIUS. **The Constitution of the Republic of Mauritius**, 12 March 1968. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/Documents/Legislations/constitution.pdf>>. Acesso em: 30 set 2022.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. pp. 151-73.

MELO, Filipe Reis. **Arquipélago de Chagos: o roubo de uma nação**. 6º Encontro Nacional da ABRI, 2017. Disponível em: <http://www.encontro2017.abri.org.br/resources/anais/8/1498432999_ARQUIVO_Artigo.pdf>. Acesso em: 30 set 2022.

MELO, Filipe Reis. **Uma história colonial esquecida chega à Corte Internacional de Justiça**. 7º Encontro Nacional da ABRI, 2019. Disponível em: <<https://www.encontro2019.abri.org.br/site/anais2?AREA=9>>. Acesso em: 16 jul 2022.

MILLS, Claire. Disputes over the British Indian Ocean Territory: February 2021 update. **House of Commons Library**, London, number 9134. 2021. Disponível em: <<https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-9134/>>. Acesso em: 26 out 2022.

MONAGHAN, Chris. Reflections on the UK's Assertion of Sovereignty over the Chagos Archipelago in the Wake of the Chagos Advisory Opinion. In BURRI, Thomas; TRINIDAD, Jamie (Eds.), **The International Court of Justice and Decolonisation: New Directions from the Chagos Advisory Opinion** (pp. 144-158). Cambridge: Cambridge University Press. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/abs/international-court-of-justice-and-decolonisation/reflections-on-the-uks-assertion-of-sovereignty-over-the-chagos-archipelago-in-the-wake-of-the-chagos-advisory-opinion/BE0DA784A8FD19DD5E79F72A0897127B>>. Acesso em: 20 out 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>>.

PALCHETTI, Paolo. Desafios e perspectivas da Corte Internacional de Justiça. **RDUno: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó**, v. 1, n. 1, p. 52-60, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/342092806_Desafios_e_perspectivas_da_Corte_Internacional_de_Justica>. Acesso em: 10 mai 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 25-30.

SAND, Peter H. **United States and Britain in Diego Garcia: the future of a controversial base**. New York: Palgrave MacMillan, 2009. pp. 01-33.

SHAW, Marcolm. **International Law**. 5ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. pp. 01-41.

SILVIANI, Ninne Zahara. Implication to status of the Diego Garcia: an enforcement of ICJ Advisory Opinion over Chagos Archipelago. **Jurnal Komunitas Yustisia**, v. 5, n. 1, p. 400-414, 2022. Disponível em: <<https://ejournal.undiksha.ac.id/index.php/jatayu/article/view/47843>>. Acesso em: 27 out 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; CARRIJO, Augusto; BORGES, Murilo. Is the United Nations a Locus of International Order Imperiality Maintenance? Reflections from the South West Africa

Case and Chagos Archipelago Advisory Opinion. **Indonesian Journal of International Law**: Vol. 19: No. 3, Article 1. Disponível em: <<https://scholarhub.ui.ac.id/ijil/vol19/iss3/1>>. Acesso em 16 out 2022.

VAUGHAN, Richard. Foreign Office quietly rejects International Court ruling to hand back Chagos Islands. **INews**, 2020. Disponível em: <<https://inews.co.uk/news/politics/foreign-office-quietly-rejects-international-court-ruling-to-hand-back-chagos-islands-450078>>. Acesso em: 26 out 2022.

VILLARREAL, Innes Faría; URDANETA, Eimily. Ejecutabilidad de sentencias de la Corte Internacional de Justicia. **Cuestiones Jurídicas**, v. 7, n. 1, p. 65-86, 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1275/127529620004.pdf>>. Acesso em: 10 mai 2022.

WITS. **Mauritius trade balance**, 2020. Disponível em: <<https://wits.worldbank.org/CountryProfile/en/Country/MUS/Year/2020/TradeFlow/EXPIMP>>. Acesso em: 25 set 2022.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por iluminar o meu caminho com sabedoria e por todas as oportunidades propiciadas;

À minha família, que apesar da distância, sempre esteve presente me apoiando para que este sonho se tornasse realidade;

À Julianny, que esteve ao meu lado em todos os momentos, dando todo o suporte necessário. Sinônimo de companheirismo e amor;

À minha orientadora Luiza Rosa Barbosa de Lima, por acreditar no meu potencial e por todo o incentivo ao longo dessa jornada;

À sociedade paraibana e ao governo do Estado, pelo investimento nos meus estudos por meio dos recursos destinados à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB);

Aos demais professores do Curso de Relações Internacionais dessa instituição, que contribuíram no desenvolvimento do meu aprendizado;

Aos funcionários da UEPB, representados aqui na figura da secretária Mariana Nóbrega, por toda a disposição e assistência durante a graduação;

Aos meus amigos, que contribuíram enormemente na minha formação.